



**Câmara Municipal de
Maracanau**

PROJETO DE LEI Nº 147/2024

Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

A Câmara Municipal de Maracanau Decreta:

Art. 1º Esta lei cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O “Protocolo Não é Não” também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O “Protocolo Não é Não” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O “Protocolo Não é Não” terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I – Respeito às suas decisões;
- II - Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - Ser imediatamente protegida do agressor;
- V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI - Não ser atendida com preconceito;
- VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 4º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

- I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III – Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento,



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o “Protocolo Não é Não”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 8 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 5º Ocorrida a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 6º Os estabelecimentos que não cumprirem o que trata o art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Estabelecimentos ou eventos públicos ou privados com limite de público de 100 pessoas: perda de alvará de funcionamento e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II - Estabelecimentos ou eventos públicos ou privados com limite de público de 300 pessoas: perda de alvará de funcionamento e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Estabelecimentos ou eventos públicos ou privados com limite de público de 500 pessoas: perda de alvará de funcionamento e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - Estabelecimentos ou eventos públicos ou privados com limite de público de 1.000 pessoas: perda de alvará de funcionamento e multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - Estabelecimentos ou eventos públicos ou privados com limite de público acima de 1.000 pessoas: perda de alvará de funcionamento e multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º Os recursos oriundos das multas a que se refere o art. 7º desta lei, arrecadados pelo Executivo Municipal, serão destinados a programas sociais dedicados às mulheres vítimas de violência.



**Câmara Municipal de
Maracanau**

Art. 8º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de peçoas.

1º O Executivo Municipal realizará curso de qualificação para os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não".

2º O Executivo Municipal irá tomar as medidas necessárias junto à rede de proteção a mulher para integrar o "Protocolo Não é Não" aos seus serviços de atendimento a mulher.

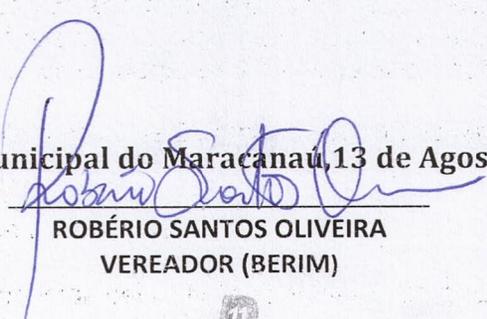
Art. 9º Para registro e emissão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos e eventos de que trata o art. 1º desta lei, é necessária a apresentação dos certificados de curso de qualificação de todos os funcionários e a devida adequação a esta lei.

1º Os certificados de que trata o caput serão emitidos por órgão competente do Executivo Municipal.

2º Os cursos têm validade de 2 (dois) anos.

Art. 10 Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em até 90 dias após a sua sanção.

Câmara Municipal do Maracanau, 13 de Agosto de 2024


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)





Câmara Municipal de
Maracanaú

JUSTIFICATIVA:

É com prazer que vejo a iniciativa de diversas instituições, como: Comissão do Direito da vítima (OAB/SC), Comissão do Combate à Violência Doméstica (OAB/SC), membros do NEAVIT, Defensoria Pública e Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e a Prefeitura Municipal de Maracanaú. Mas de uma voluntariedade devemos criar a obrigação através da aprovação desta lei, enquadrando assim ao ordenamento o direito positivado, e todos seus reflexos de conduta, inclusive as ações punitivas.

Neste sentido a violência sexual é considerada um crime hediondo, está assim definida pela Lei 12.015/2009, que alterou o Código Penal Brasileiro: Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outro artigo, na mesma Lei, trata da Violação Sexual mediante fraude, para definir: Art. 215 – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Em 2013, a Lei 12.845, que dispõe de atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, em seu artigo 2º, dita: “Considera-se, para efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Embora se devam considerar as cifras ocultas dessa prática criminosa, por afetar profundamente a intimidade, a privacidade, e seus efeitos físicos, sexuais e psíquicos na vida das pessoas, especialmente de mulheres e meninas, independentemente da determinação biológica, pode-se afirmar que é uma das violações de direitos humanos mais presentes em nossa sociedade. Segundo pesquisas publicadas em renomadas revistas científicas, como a Lancet, é comum que vítimas de ataques levem para o resto da vida os efeitos dessa forma de violência, desenvolvendo crises de ansiedade, depressão, insônia, alterações na sua sexualidade, entre outras, como a gestação indesejada.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em reportagem publicada pela Folha de São Paulo em 7 de agosto de 2022, no primeiro semestre uma menina ou uma mulher foi estuprada a cada 9 minutos no Brasil, computando-se 29.285 casos registrados, número que varia para cima ou para baixo nos últimos anos de acordo com o momento. Desde 2020, com a pandemia, houve redução nos registros devido às dificuldades de acesso ao sistema de garantias de direitos ou redes de atendimento. No entanto, segundo a Pnad Contínua (IBGE) do quarto trimestre de 2021, uma em cada 5 mulheres no país tem medo de sofrer violência sexual, em lugares públicos ou privados.

Pesquisas de opinião, como "Bares Sem Assédio", promovida por uma marca de bebida, e amplamente divulgada no ano de 2022, detectou que cerca de dois terços das brasileiras entrevistadas relatam já terem sofrido algum tipo de assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, número que sobe para 78% quando incluídas as trabalhadoras nestes locais; 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou balada por medo de assédio e apenas 8% frequentam regularmente este tipo de estabelecimento sozinha. Cerca de 13% nunca se sentem seguras nestes ambientes e 41% só se sentem mais confortáveis na presença de um grupo de amigos.

Observa-se, na sociedade, uma crescente indignação com a violência sexual, por um lado, e de outro, sua banalização diante de casos em que as vítimas, por razão de gênero, são



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

tratadas com descrédito, como ocorreu com Mariana Ferrer, uma jovem vítima de estupro numa casa noturna em Santa Catarina, onde trabalhava, e que além disso sofreu um conjunto de humilhações no processo legal, dando origem à Lei 14.245/2021.

O recente caso de denúncia de estupro envolvendo um jogador famoso na Espanha (Barcelona), processo ainda em curso, trouxe à luz a possibilidade de serem criadas medidas concretas que envolvam diversos atores sociais para enfrentar este problema, quando se dá em ambiente destinado ao lazer. O Protocolo "No Callem" (Não nos Calaremos, 2018), de Barcelona, resultou de um trabalho da Prefeitura daquela cidade catalã com os movimentos de mulheres, estabelece normas e fluxos para que toda e qualquer forma de assédio ou violência sexual possa ser prevenida e interrompida quando ocorrer em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Câmara Municipal do Maracanaú, 13 de Agosto de 2024

**ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)**



PESQUISA: EUDILENE –BRENDA

Assessora Parlamentar